

## SÚMULA VINCULANTE Nº II DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ASPECTOS GERAIS E APLICAÇÃO NA ATIVIDADE POLICIAL

### BINDING SUMMARY Nº II OF THE SUPREME FEDERAL COURT: GENERAL ASPECTS AND APPLICATION IN POLICE ACTIVITY

Adam Cristiano Acosta Pereira de Ávila<sup>1</sup>  
Cândida da Rosa Schepp<sup>2</sup>  
Dionatan dos Santos Duarte<sup>3</sup>  
Leandro Carvalho da Silveira<sup>4</sup>  
Ricardo Bersch Borges<sup>5</sup>  
Rodrigo Rossi Martins<sup>6</sup>

**RESUMO:** Este trabalho reproduz estudos e faz reflexões acerca da Súmula Vinculante nº II do Supremo Tribunal Federal no que atine aos aspectos gerais e aplicação na atividade policial. Traz questionamentos sobre se deve ser aplicada, quando deve ser aplicada e de qual maneira deve ser aplicada a referida súmula. Supõe que a referida súmula não tem aplicabilidade no dia a dia da atividade policial. A metodologia de pesquisa utilizada é qualitativa, sendo consultada legislação, jurisprudência e doutrina. O presente trabalho primeiramente traz a evolução histórica da pena de prisão e considerações gerais. Na sequência, aborda a prisão em flagrante como fato motivador do uso de algemas e as normas processuais penais e administrativas relacionados ao tema. Em seguida, estuda normas constitucionais. Prossegue estudando a origem da Súmula Vinculante nº II do Supremo Tribunal Federal. Ainda, explora os requisitos essenciais para a existência de uma súmula vinculante e os aspectos processuais. Por fim, conclui que a Súmula Vinculante nº II do Supremo Tribunal Federal é incompatível com a atuação no dia a dia das polícias estaduais e da Polícia Rodoviária Federal.

946

**Palavras-chave:** Súmula Vinculante nº II. Atividade policial.

<sup>1</sup> Graduado Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Exerce cargo público de agente penitenciário. E-mail: adam\_cristiano1709@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduada Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Pelotas. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto Brasil de Ensino. Exerce cargo público de agente penitenciária. E-mail: candidaschepp@hotmail.com

<sup>3</sup> Graduado Bacharel em Direito pela Faculdade Anhanguera Educacional. Graduado Bacharel em Administração pela Universidade Norte do Paraná. Pós-graduado em Gestão Prisional pela Faculdade Venda Nova do Imigrante. Exerce cargo público de agente penitenciário. E-mail: dionatanduarte@gmail.com

<sup>4</sup> Graduado Bacharel em Fisioterapia pela Faculdade Anhanguera do Rio Grande. Exerce cargo público de agente penitenciário. E-mail: leandrofisiocarvalho@gmail.com

<sup>5</sup> Graduado em Licenciatura Plena em Educação Física pela Universidade Federal de Pelotas. Exerce cargo público de agente penitenciário. E-mail: ricardinhobersch@gmail.com

<sup>6</sup> Graduado em Licenciatura Plena em Matemática pela Universidade Católica de Pelotas. Exerce cargo público de agente penitenciário. E-mail: prof.rossi@hotmail.com.

**ABSTRACT:** This work reproduces studies and makes reflections about the Binding Precedent nº 11 of the Federal Supreme Court in what concerns the general aspects and application in the police activity. It raises questions about whether it should be applied, when it should be applied and how the aforementioned summary should be applied. It assumes that the aforementioned summary has no applicability in the day-to-day of police activity. The research methodology used is qualitative, consulting legislation, jurisprudence and doctrine. The present work first brings the historical evolution of the prison sentence and general considerations. Subsequently, it addresses the arrest in the act as a motivating fact for the use of handcuffs and the criminal and administrative procedural rules related to the subject. Then, it studies constitutional norms. It continues studying the origin of the Binding Precedent nº 11 of the Federal Supreme Court. Still, it explores the essential requirements for the existence of a binding precedent and the procedural aspects. Finally, it concludes that the Binding Precedent nº 11 of the Federal Supreme Court is incompatible with the day-to-day performance of state police officers and the Federal Highway Police.

**Keywords:** Binding Precedent nº 11. Police activity.

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho trata da aplicabilidade da súmula vinculante número 11 do Supremo Tribunal Federal - STF, no que atine aos aspectos gerais e à aplicação na atividade policial. Traz questionamentos sobre se deve ser aplicada, quando deve ser aplicada e de qual maneira deve ser aplicada a referida súmula.

O trabalho inicialmente comenta a evolução da pena de prisão e sua regulamentação no direito brasileiro, sendo um meio de atingir os objetivos visados pelo Direito Penal, no sentido de buscar a harmonia no meio social. Ainda, aborda os precedentes históricos legislativos do Brasil colônia referente ao uso de algemas.

Outrossim, o trabalho estuda a prisão em flagrante como fato propulsor do emprego de algemas, explicando os tipos de prisão em flagrante, quais sejam, flagrantes próprios, impróprio e presumido, fazendo relação do uso de algemas com as normas infraconstitucionais e administrativas.

O trabalho prossegue com o estudo das normas constitucionais relativas à algemação, trazendo que em regra os atos que levam à prisão, fora os crimes militares, são flagrante delito e mandado judicial, e tratando da algemação nas referidas situações.

Focaliza o trabalho, ainda, na origem da Súmula Vinculante 11 do STF. Explica que geraram a súmula os habeas corpus HC 91.952-9 SP, que trata do uso de algemas no Tribunal do Júri, e HC 89.429-1 RO, que trata do uso de algemas pela Polícia Federal.

Outrossim, o trabalho adentra nos requisitos de criação de uma súmula vinculante, a fim de verificar se tais requisitos foram atingidos especificamente quando da criação da Súmula Vinculante do STF.

Por fim, o trabalho é encerrado com as devidas conclusões e os reflexos sobre o tema em relação à atividade policial cotidiana.

É importante registrar, desde já, que aludida Súmula traz o seguinte conteúdo:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, Civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão, ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade Civil do estado.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA DE PRISÃO E CONSIDERAÇÕES GERAIS

É oportuno e indispensável preliminarmente o estudo dos aspectos históricos da pena de prisão, a fim de enriquecer este estudo e auxiliar a compreensão do direito de maneira sistemática.

O Direito Penal é um instrumento utilizado pelo Estado para manter o mínimo de segurança e harmonia no convívio social, protegendo os bens jurídicos considerados de maior importância e tentando evitar que aqueles que se mostram ofensivos, perigosos e violentos tornem-se motivados e capazes de cometerem atos que violem valores previamente selecionados gerando a consequência desagradável de cerceamento de liberdade. Tenta-se evitar, assim, a impunidade e, conseqüentemente, protege-se a população que almeja viver em paz.

Corroborando esse entendimento, Bitencourt registra, em seu Tratado de Direito Penal (2010, p. 38), que:

[...]Na verdade, o Direito Penal protege, dentro de sua função ético-social, o comportamento humano daquela maioria capaz de manter uma mínima vinculação ético-social, que participa da construção positiva da vida em sociedade por meio da família, escola e trabalho.

Durante sua evolução histórica, como parte indissociável do Direito Penal, a prisão não era considerada uma pena, mas sim um meio de se alcançar a pena, era mais uma prisão-custódia do que uma penalidade propriamente dita. A prisão ocorria durante as investigações e, ao término das investigações, o infrator recebia uma punição diversa da prisão. A prisão pena, nos moldes dos dias atuais, surgiu apenas no século XIX. Antes

disso, as principais penas eram escravidão, tortura, mutilações de membros ou até a de morte.

Embora não seja possível fazer aqui uma ampla verificação histórica do período antigo, moderno e contemporâneo, procura-se, ao menos, estabelecer alguns fatos importantes na evolução do Direito Penal brasileiro, em especial do seu sistema penitenciário nos fragmentos que interessam para a pesquisa em tela.

É histórica a preocupação quanto ao tratamento desumano das pessoas no decorrer da aplicação da pena no Brasil, com a ampla utilização de correntes, algemas ou grilhões, desde 1821. Antes mesmo de nossa independência, o príncipe regente Dom Pedro percebia as algemas como instrumento para martirizar as pessoas de forma desnecessária.

Destarte, acredita-se ser útil acrescentar ao presente trabalho o decreto imperial de 23 de maio de 1821, retirado da fonte endereço eletrônico [plantalto.gov.br](http://plantalto.gov.br):

[...]Ordeno em quarto lugar que, em caso nenhum possa alguém ser lançado em segredo, ou masmorra estreita, ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas, e nunca para adoecer e flagelar, ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões, e outros quaisquer ferros inventados para martirizar homens ainda não julgados a sofrer qualquer pena aflitiva por sentença final; entendendo-se todavia que os Juizes, e Magistrados Criminais poderão conservar por algum tempo, em casos gravíssimos, incomunicáveis os delinquentes, contanto que seja e casa arejadas e cômodas, e nunca manietados, ou sofrendo qualquer espécie de tormento. Determino finalmente que a contravenção, legalmente provada, das disposições do presente Decreto, seja irremissivelmente punida com o perdimento do emprego, e inhabilidade perpetua para qualquer outro, em que haja exercício de jurisdição. O Conde dos Arcos, do Conselho de sua Majestade, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino do Brasil e Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente. Conde dos Arcos.

Contudo, essa restrição legal ao uso de algemas (ferros, grilhões) era aplicada de forma limitada às pessoas que tinham poder no período colonial. Já os desafortunados, escravos e os pobres continuavam não apenas sendo algemados, mas também sendo torturados.

As algemas neste período eram usadas de forma arbitrária pelas autoridades, com exceções de mulheres, crianças, menores de 21 e maiores de 60 anos. Quando se tratava de escravos, a lei não fazia exceção alguma e, além disso, permitia que os mesmos fossem torturados ao capricho de seus senhores.

### 3. A PRISÃO EM FLAGRANTE COMO FATO MOTIVADOR DO USO DE ALGEMAS E NORMAS PROCESSUAIS PENAIS E ADMINISTRATIVAS RELACIONADAS AO TEMA

O uso de algemas na atividade policial tem origem na imensa maioria das vezes com a prisão em flagrante. O Código de Processo Penal dispõe sobre o assunto desta forma:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I- está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Os dois primeiros incisos tratam do que a doutrina chama de flagrante próprio, sendo de fácil compreensão. Os incisos III e IV, requerem maior atenção, pois a palavra “logo”, um advérbio de tempo, é a expressão que define o entendimento e o alcance do dispositivo, não existindo um critério legal objetivo que a esclareça, contudo, pode-se traçar um certo limite do que seja “logo”, a fim de caracterizar o flagrante impróprio (inc. III) e o flagrante presumido (inc. IV).

O flagrante impróprio (inc. III) ocorre em situações análogas à hipotética a seguir: quando o policial Militar recebe uma informação via rádio, traçando a descrição do suspeito, tais como, cor da pele, altura, estatura, roupa, veículo usado para fugir ou mesmo furtado ou roubado, direção para onde fugou, e, após estas informações, dirige-se imediatamente para o local onde os suspeitos fugiram, nesta ocasião o flagrante pode dar-se em até horas após o cometimento do delito, desde que os policiais não se afastem do local ou desloquem para outra ocorrência.

Por sua vez, o flagrante presumido (inc. IV) ocorre quando a Brigada Militar tem barreiras espalhadas em locais determinados, as quais não foram destinadas à nenhuma ocorrência pré-definida, mas, no decorrer do serviço, devido à atenção dos policiais, quanto às ocorrências recém manifestadas, acabam por surpreender os suspeitos que terminaram de cometer delitos, devido às informações transmitidas via rádio.

Pacelli Eugênio (2010, p. 440), em seu Curso de Processo Penal, esclarece acerca dos flagrantes impróprio e presumido:

De outro lado, o logo depois (inc. IV) não pode ser diferente do logo após (inc. III), significando ambos a relação de imediatidade entre o início da perseguição, no flagrante impróprio, e o encontro do acusado, no flagrante presumido. A

diferença residiria, assim, no fato de que em um (impróprio) haveria perseguição, e, no outro (presumido), o que ocorreria é o encontro.

É comum, após crime, por exemplo, crime de roubo a banco, com apoio policial de cidades vizinhas, diante de cerco em determinada localidade, utilizando da técnica policial, executores serem presos no dia seguinte, pois devido à fome, sede e às demais intempéries do tempo, diminuem seu instinto de fuga e capacidade de resistência à prisão, facilitando, assim, a busca policial. Pois o Código de Processo Penal, no art. 290, § 1º, assim dispõe:

Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:

- a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;
- b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

A algema é um importante instrumento de trabalho do policial, sem a qual a atividade policial inúmeras vezes torna-se inviável, pois a imobilização do autor do delito mostra-se imperiosa para garantia de segurança do agente público, do infrator e de terceiros. O Decreto Estadual número 34.534/92 assim estabelece quanto ao assunto:

Art. 1º - Ficam instituídos como instrumento de trabalho, a serem fornecidos pelo Estado aos servidores da Polícia Civil:

III-par de algemas metálicas.

Art. 3º - O par de algemas destinar-se-á à imobilização de pessoa envolvida em prática delituosa, e a quem seja recomendável esta cautela policial, em razão de ameaça de fuga, de reação violenta ou de risco de periculosidade.

A parte final desta norma é muito importante para esclarecer outro dispositivo em relação ao uso de algemas, que é o Código de Processo Penal Militar. Aludido diploma legal traz previsões de ocasiões em que o uso de algemas é proibido. Entretanto, concebe-se que quem deve avaliar esta situação é o policial que atende à ocorrência, pois se o sujeito que possui prerrogativas encontrar-se num estado em que o policial tenha receio de fuga ou que possa expressar alguma reação, o mesmo deve utilizar das algemas, visando evitar maiores danos indesejáveis à sua ação. Dispõe o Código de Processo Penal Militar:

Artigo 234, §1º: O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão por parte do preso e de modo algum deve ser permitido aos presos a que se refere o artigo 242.

Art. 242. Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos à prisão, antes de condenação irreversível:

- a) os ministros de Estado;
- b) os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;

- c) os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembleias Legislativas dos Estados;
- d) os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens Militares ou civis reconhecidas em lei;
- e) os magistrados;
- f) os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;
- g) os oficiais da Marinha Mercante Nacional;
- h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;
- i) os ministros do Tribunal de Contas;
- j) os ministros de confissão religiosa.

As prerrogativas dos sujeitos elencados nas normas acima citadas coadunam-se com o conteúdo da Súmula Vinculante nº 11 do STF, impedindo, dessa forma, que pessoas que desempenham determinados cargos ou tenham certa escolaridade tenham o mesmo tratamento de certas classes sociais econômica, financeira ou mesmo intelectualmente desfavorecidas.

Importante destacar, também, normas internas das instituições policiais. A Polícia Militar do Rio Grande do Sul, a Brigada Militar, possui um conjunto de normas internas administrativas que regulam a atividade policial, estabelecendo conceitos e procedimentos a serem adotados pelos policiais em serviço. Sua Norma de Instrução Operacional nº 24/2018 assim dispõe:

Do uso de algemas:

1) O uso da algema é admissível nas seguintes situações:

- (a) No caso de resistência a ordem legal
- (b) No caso de fundado receio de fuga
- (c) No caso de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros.

A prisão, salvo raras exceções, exige o uso de algemas, pois a realidade da Brigada Militar é a distribuição de seu efetivo em guarnições de dois ou três policiais por viatura, fato que em si já revela a imprescindibilidade do uso de algemas, com vistas a dar segurança na condução do mesmo até a Delegacia de Polícia, prevenindo reações indesejadas e o desnecessário uso da força pelo policial.

Nesse sentido, merece registro a posição de Távora (2009, p. 455), no Curso de Direito Processual Penal:

É de rigor o acautelamento para que a diligência seja a menos traumática possível, e a situação de tensão possa ser evitada. No cumprimento de mandado para captura de vários indivíduos por exemplo, deve-se garantir o número de policiais

necessários para a segurança do procedimento, evitando-se a todo custo medidas extremas, que podem ser ocasionadas pela imperícia no planejamento.

O recurso do artefato das algemas ocorrerá somente nas hipóteses previstas, devendo o policial militar descrever a justificativa do seu emprego nos documentos operacionais confeccionados durante o atendimento da respectiva ocorrência: Boletim de Ocorrência (BO) e Boletim de Atendimento (BA), constando quais as circunstâncias que motivaram a utilização do instrumento.

A falta de justificação por escrito poderá ensejar a nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, além de estar o policial sujeito à responsabilidade disciplinar, cível e penal.

Nesse sentido, entende-se que a atividade das polícias militar e civil, em regra, necessita do uso de algemas, salienta Greco (2009, p.37), no livro *Atividade Policial*:

Nas operações em que um grupamento policial especializado é solicitado, a exemplo do que ocorre com a BOPE, a CORE - coordenadoria de recursos especiais (unidade especializada da Polícia Civil do Rio de Janeiro), dificilmente não haverá necessidade do uso de algemas, uma vez que sua participação ocorre como regra, em situações de alto risco, lidando com facções criminosas que trazem enorme perigo à sociedade, como ocorre com a prisão de membros integrantes do comando vermelho, do terceiro comando, do PCC.

Inobstante a preocupação do STF com a coibição do uso de algemas cause receio com seu emprego indevido, injustificado, por outro lado, os responsáveis pelo uso das algemas devem ficar atentos ao fato de também haver previsão legal e responsabilidade dos executores da lei quanto à facilitação de fuga de preso na forma dolosa ou através do descuido que leva ao tipo culposos.

Com relação ao assunto, vale ressaltar o seguinte conteúdo do Código Penal, artigo 351 “Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva: Pena-detenção de seis meses a dois anos”.

Para o policial na configuração do aludido delito a lei é mais rigorosa, eis que há a presença de qualificadora, bem como a previsão da forma culposa. Distinção que é impossível fazer “a priori”, devendo o fato ser devidamente apurado através de inquérito, ou sindicância para saber o que realmente ocorreu. Na forma qualificada, tipificada no art. 351, § 3º, a pena é de “reclusão, de um a quatro anos, se o crime é cometido por pessoa cuja custódia ou guarda está o preso ou internado”.

A previsão de crime culposos, deixa o policial em situação delicada, pois seu descuido, na forma de negligência, imprudência ou imperícia, inevitavelmente, levará à

sua responsabilidade penal, conforme preceitua o art. 351, § 4º “No caso de culpa do funcionário incumbido pela custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa”.

O fato encontra previsão idêntica no Código Penal Militar, no art. 178, § 3º, com o seguinte teor, "Se o crime é cometido por pessoa cuja guarda, custódia ou condução está o preso ou internado: Pena-reclusão até quatro ano".

Já a modalidade culposa apresenta o seguinte conteúdo, "Art. 179. Deixar, por culpa, fugir pessoa legalmente presa, confiada à sua guarda ou condução: Pena - detenção, de três meses a um ano".

#### 4. NORMAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal prescreve, em seu artigo 5º, inciso LXI, as ocasiões em que a prisão se mostra como legítima, ao assim dispor "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei".

Portanto, em suma, os atos que levam à prisão, fora os crimes militares, são: flagrante delito e mandado judicial. Há também outra ocasião em que o cidadão envolvido em ocorrência policial deve ser encaminhado ao órgão policial competente. Este ato administrativo denomina-se condução coercitiva e consiste no ato de encaminhar, com base no poder de polícia, pessoa envolvida em ocorrência policial, para as devidas providências, com a finalidade de tomar medidas que assegurem a ação penal nos crimes de ação penal pública incondicionada.

O ato de prisão requer que o condutor da ocorrência assegure ao preso determinados direitos fundamentais, previstos no artigo 5º da Constituição Federal, tais como: a comunicação a advogado, telefonema, contato com familiar, identificação dos autores da prisão, comunicação ao juiz competente dentro de 24hs do ato. Formalidades essas realizadas na Delegacia de Polícia, lugar que possui os meios necessários para tanto.

A competência das instituições policiais é estabelecida Constituição Federal, assim como o dever legal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Federal;

II - Polícia rodoviária Federal;

III - Polícia ferroviária Federal;

IV - Polícias civis;

V - policias Militares e corpos de bombeiros Militares

§ 5º - às policias Militares cabem a Polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa Civil.

## 5. ORIGEM DA SÚMULA VINCULANTE NÚMERO II

O surgimento da Súmula Vinculante nº II deve-se, fundamentalmente, a dois habeas corpus julgados no Supremo Tribunal Federal: o HC 91.952-9 SP e o HC 89.429-1 RO.

O HC 91.952-9 SP diz respeito ao uso de algemas no Tribunal do Júri. O Tribunal do Júri é o órgão do Poder Judiciário responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, com expressa previsão constitucional. O Júri é composto por um juiz togado, que o preside e conduz a instrução processual, e sete jurados, estes são quem efetivamente decide o mérito do processo e diz qual será o destino do réu nos processos desta natureza. Acredita-se que o juiz leigo é fortemente influenciado pela forma como se apresenta o réu para o julgamento.

955

O fato de apresentar-se o réu algemado durante o julgamento no Tribunal do Júri é uma circunstância que pode influenciar no ânimo do jurado leigo, pois o jurado pode presumir que um indivíduo algemado seja praticamente um animal, uma fera violenta, que não pode conter-se sequer na presença de policiais, tratando-se, assim, de um indivíduo perigoso que não respeita sequer as autoridades. Impressão esta deduzida antes mesmo da apreciação dos quesitos que serão formulados e que somente após os debates serão decididos. Dessa forma, o que ocorre é um pré-julgamento, sendo o réu previamente condenado devido ao estereótipo que ostenta.

Outrossim, uma pessoa algemada não possui a liberdade necessária para expressar-se. Quem se sente bem a ponto de conseguir comunicar-se algemado da mesma forma que se estivesse com as mãos livres? O fato de estar algemado, com certeza tira a capacidade de comunicação natural da pessoa, deixando-a em uma situação de inferioridade psicológica em relação às outras. É normal quando as pessoas estão dialogando fazerem gestos com as mãos. Os psicólogos inclusive prestam muita atenção e

dão grande importância às ações das pessoas, para tirarem suas conclusões a respeito do comportamento, tipo de personalidade, se o sujeito está falando a verdade ou se não está.

No voto do Ministro Marco Aurélio, verificado no HC 91.952/SP, está explicitado um importante argumento que muito contribuiu para a elaboração da Súmula Vinculante nºII. A aludida manifestação assim destaca:

Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrado, ante praticas anteriores, a periculosidade, significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante. O julgamento no júri é feito por pessoas leigas, que tiram as mais variadas ilações do quadro verificado. A permanência do réu algemado indica, a primeira visão, cuidar-se de criminoso da mais alta periculosidade, desequilibrando o julgamento a ocorrer, ficando os jurados sugestionados.

Por sua vez, o HC 89.429-1 RO, trata do uso de algemas pela Polícia Federal nas ocasiões de cumprimento de mandados, de forma publicitária, fazendo propagando da instituição, ocorrendo um desvio de finalidade e, conseqüentemente, o abuso de poder, já que este ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia de suas finalidades legais.

Sobre o assunto, a Lei 13.869/2019 assim prescreve:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - (VETADO).

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Importante a lição de Lopes Meirelles (2011, p. 114), no livro *Direito Administrativo Brasileiro*:

O ato administrativo - vinculado ou discricionário - há que ser praticado com observância formal e ideológica da lei. Exato na forma e inexato no conteúdo, nos meios ou nos fins, é sempre inválido. O discricionarismo da administração não vai ao ponto de encobrir arbitrariedade, capricho, má-fé ou imoralidade administrativa. O desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato com motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público, é a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal.

A exposição demasiada da imagem do paciente do HC 89429-1 RO, com presença da mídia de forma sensacionalista, constitui algo que deve ser proibido, pois não há

legitimidade e fundamento legal na relação entre o uso de algemas e a aplicação da pena, com a futura meta de ressocialização do apenado e com excessiva exposição do indivíduo nos meios de comunicação. Deve ser coibido o objetivo de promover a exibição da instituição Polícia Federal e, também, de fazer um circo, show ou teatro às custas da honra alheia, o que não é nem de longe condizente com a liberdade de comunicação jornalística, que encontra limites nos direitos e garantias fundamentais, conforme preceitua o art. 220 §1º da Constituição Federal “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV”. Esta garantia constitucional visa evitar que o homem, antes mesmo de ser condenado através do processo penal, tenha sua vida e de sua família destruída, por meio de uma exposição sem finalidade jurídica que irá levar a uma condenação social, que tende a ser pior que a própria pena.

Tourinho Filho (2011, p. 654) comenta o uso indevido de algemas no seu "Manual de Processo Penal":

É muito comum na prisão em flagrante de pessoas de certa notoriedade o uso de algemas, com direito a filmagem, E, não se sabe como, mesmo que as prisões se efetivem ao amanhecer, faz-se notar a presença de fotógrafos, de repórteres registrando o ato, exibindo ao povão cenas que causam certa satisfação de espíritos malformados. O decreto n. 8.824, de 22-11-1871, previa no art. 18 - “a autoridade que ordenar ou requisitar a prisão e o executor dela observarão o seguinte: o preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo condutor, e, quando não o justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de dez a quinhentos- mil réis pela autoridade a quem for apresentado o mesmo preso”.

957

Corroborando com este entendimento, a Constituição Federal, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, prescreve em seu artigo 5º:

III- ninguém será submetido a tortura tratamento desumano ou degradante.

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. assegurado o direito a indenização pelo dano material, ou moral decorrente de sua violação.

Desta forma, é importante frisar o relatório da eminente Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, p. 15, do HC 89429-1:

Aliás, espetáculos não atendem os fins da pena, não garantem a eficácia da punição devida aos que devem ser apenados; não asseguram of respeito aos órgãos e às instituições incumbidos de garantir a eficácia do sistema punitivo do Estado. O que valoriza social e juridicamente a ação policial e judicial é a eficácia que se impõe as providencias, tomadas e a garantia de que as penas fixadas sejam cumpridas por quem quer que seja. E contra a impunidade que se volta a sociedade, não é a favor de punições sem base legal. A ação necessária e eficiente

das policcias não está presa ao uso de algemas a escandalizar e proclamar feitos para uma sociedade que não vê o direito ser cumprido com o rigor e a presteza que seriam de se exigir.

Mas não é o desrespeito aos direitos que assegura a punição devida a quem deve ser punido para que a sociedade tenha certeza de que o direito submete todos à sua incidência.

Na ocasião do HC 89.429-1 RO, foi concedido um salvo-conduto (habeas corpus preventivo), impedindo que a Polícia Federal continuasse a conduzir os réus de forma exibicionista, com uso de algemas desnecessariamente e com presença de veículos de publicidade radiotelevisiva, que, na ocasião, tinham mais interesse em ganhar audiência, patrocinando um espetáculo, às custas alheias.

O HC 89.429-1 fundamentou-se em outra prisão efetuada pela policia Federal, a ocasião em que foi impetrado o HC 89.416-1 RO, também com provimento parcial, na forma de salvo-conduto (habeas corpus preventivo para não utilização de algemas durante a condução do impetrante). Nesta ocasião as autoridades policiais algemaram o presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, o Desembargador Sebastião Teixeira Alves.

O HC 89.429-1 não teve como objeto a liberdade provisória ou a nulidade da prisão, mas tão somente a condução dos pacientes de forma digna, menos invasiva e não vexatória, sem exposição ao público dos réus, tendo em vista a desnecessidade da remoção dos mesmos com o uso de algemas. Assim está relatado nos autos, fl.5, do HC 89.429:

[...] O ponto nuclear da discussão trazida à apreciação e julgamento neste habeas corpus é um só: o uso de algemas que the foram postas pelas autoridades policiais e que, sustenta o impetrante, configura forma de constrangimento tido com ilegal.

Reitero que o que há de ser decidido nesta ação não é a prisão do paciente objeto de outra ação, ainda em curso, senão as condições que a circundaram, das quais foi destacado pelo impetrante-e é contra ela que se impetrou o presente habeas - o uso das algemas fixadas no paciente. Esse é o objetivo da ação: impedir que as autoridades policiais algemem novamente o paciente em qualquer novo procedimento" que se venha a adotar em razão de sua submissão à especial condição de preso sujeito a um processo penal.

Assim, percebe-se a falta de razoabilidade entre os fundamentos de existência da Súmula Vinculante nº 11 e o alcance dela após sua publicação, pois em seu surgimento ela tinha como objeto apenas não constranger aqueles pacientes ao exibicionismo, entretanto acabou, em tese, por abranger situações que não tinham sido objeto de ações que a originaram, como a possibilidade de anulação de prisões que não atendessem ao seu mandamento.

A situação de anular uma prisão por uso indevido de algemas, acredita-se ser algo de aplicação improvável, pois vejamos: o fato de se usar as algemas sem a presença de seus pressupostos, não tem relação com o crime praticado pelo réu, e este será julgado pelo delito cometido e não pelo fato de ter sido indevidamente algemado, portanto, é incabível a anulação da prisão em flagrante.

Oportuno citar os novamente comentários de Pacelli de Oliveira (2010, pg. 437), Curso de Processo Penal:

Embora acertada a decisão, quanto à essência de seu conteúdo, relativamente ao uso das algemas, pensamos que a Suprema Corte foi além do que se espera na edição de uma súmula de jurisprudência. Os pressupostos e limites da responsabilização penal, Civil ou administrativa de quaisquer agentes públicos decorrem exclusivamente de Lei, não sendo possível aos órgãos do Poder Judiciário a imposição de requisitos supra-legais para a prática de atos administrativos (justificativa por escrito, por exemplo).

De mais a mais, a situação de risco é questão essencialmente prática ou seja, depende de cada situação concreta, não sendo reduzível a forma abstratas.

De todo modo, ao que parece, a edição da citada Súmula veio contextualizada: Houve inúmeros excessos em atos prisionais excessos em atos espetaculosos, com objetivos nitidamente institucionais, a merecer a reprimenda e o controle do Poder Judiciário E o que transparece da referência expressa à nulidade do ato prisional ou de qualquer ato processual a ele associado. Nesse particular, a Suprema Corte não só andou bem como foi muito além na atividade judicante. A irregularidade de ato administrativo somente pode dar causa à sua nulidade se houver violação ao seu conteúdo. O uso irregular de algemas não pode se prestar a anular o ato prisional de flagrante, por exemplo, e nem o cumprimento de prisão preventiva, já que não se relaciona com o conteúdo normativo dos aludidos atos (necessidade da prisão cautelar). Pode e deve gerar consequências administrativas, civis e até mesmo penais no ponto em que se referem a violações do direito material (integridade física, imagem, dignidade humana, etc). Mas a anulação do processo e do procedimento no curso dos quais ele (ato prisional) se realiza não se justifica a não ser enquanto pedagogia Supra-Legal dos poderes públicos. Se o preso for agredido nas dependências de qualquer delegacia haverá também nulidade de prisão?

Assim, mesmo sendo ilícito o uso de algemas, não há como alegar a nulidade da prisão, pois não há nexos causal entre o uso indevido de algemas e o crime cometido, já que o ato administrativo irregular não influencia em nada o ilícito penal. Assim sendo, o que deve ocorrer é apenas a responsabilidade civil, administrativa e penal do policial, mesmo que contra disposição expressa da súmula vinculante número II.

## 6. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A EXISTÊNCIA DE UMA SÚMULA VINCULANTE E ASPECTOS PROCESSUAIS

O tema da súmula vinculante está disciplinado na Constituição Federal com o seguinte teor:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas Federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Conforme prescrito, a súmula vinculante é dirigida a todo o Poder Judiciário e, também, à Administração Pública, com exceção do Poder Legislativo em sua atividade precípua, contudo suas atividades administrativas também estão sujeitas aos enunciados das súmulas vinculantes.

De acordo com o enunciado no parágrafo 1º, a edição de súmula vinculante visa esclarecer e eliminar divergência no entendimento jurisprudencial ou administrativo de matéria constitucional.

Assim, entende-se que a edição da Súmula Vinculante nº11 foi equivocada, já que não houve reiterados processos sobre o assunto, tampouco existia ou existe lei regulando o uso de algemas pelas polícias. Contudo, não se pode ignorar o fato de a administração pública, através da Polícia Federal estar utilizando arbitrariamente as algemas, sobretudo nos habeas corpus que deram origem a edição da mencionada súmula vinculante. Importante destacar a orientação doutrinária de Theodoro Junior (2011, p. 650), em seu Curso de Direito Processual Civil, volume I":

O teor da súmula obriga como lei, mas só atua em campo de interpretação de norma legal já existente. O STF não está autorizado a proceder com órgão legislativo originário. Não pode criar, pelo mecanismo sumular, norma que não tenha sido instituída pelo poder legislativo, nem mesmo a pretexto de suprir lacuna do direito positivo. Na verdade o que obriga é a lei interpretada pelo STF em súmula de seus julgados. A súmula apenas revela o sentido que tem a norma traçada pelo legislador. Como a Constituição confere autoridade ao STF para tanto, descumprir o enunciado de uma súmula vinculante equivale a violar a lei que a inspirou, Daí falar-se em súmula com efeitos vinculante (ou obrigatórios).

## CONCLUSÃO

A Súmula Vinculante nº 11, do STF, vinculou instituições da administração pública que não tiveram envolvimento algum no contexto de seu surgimento e que trabalham em outra conjuntura, ou seja, as polícias dos estados, bem como a Polícia Rodoviária Federal.

A referida súmula tem origem em habeas corpus do Tribunal do Júri e da Polícia Federal, quando a algemação exercia influência visual, não tendo relação com o dia a dia da polícia em que a algemação é usada com o fito de segurança ante o risco de fuga e agressão. Surgiu servindo especificamente para um momento histórico, a Polícia Federal naquela ocasião efetuava prisões de políticos, empresários e demais cidadãos com grande poder econômico, com advogados que utilizavam de todos os recursos cabíveis e que tinham influência na administração pública.

Ocorre é que a realidade da Polícia Federal é totalmente distinta das militares e civis dos estados e da Polícia Rodoviária Federal. A Polícia Federal, quando cumpre mandados, conta com um efetivo muito grande de policiais, devido ao prévio planejamento de seus coordenadores. Por sua vez, as polícias estaduais e a Polícia Rodoviária Federal trabalham com efetivo policial de dois ou três agentes por viatura.

Não se deseja dizer que Polícia Federal jamais deveria usar algemas, pois se percebe que quem comete crime, independente de classe social, poder econômico e grau de instrução, deve ser tratado como qualquer criminoso com menor poder econômico. Ainda mais quando o sujeito tem uma vida confortável, grande poder econômico em relação à maioria da população brasileira e mesmo assim tem a ganância de cometer crimes que na maior parte das vezes são em detrimento do público, dando um caráter ainda mais reprovável à sua conduta, já que os mais carentes econômico e culturalmente estariam mais sujeitos à influência da necessidade socioeconômica e abstratamente teriam mais motivos para cometerem crimes.

Ocorre que a ciência jurídica moderna tenta prever caso a caso as situações fáticas e impedir ao máximo a discricionariedade dos agentes públicos, e, com isso, chega-se à conclusão que por mais reprovável seja a conduta dos corruptos que cometem os chamados "crimes do colarinho branco", não há necessidade de utilização de algemas nesses indivíduos, pois não oferecem risco de fuga ou atentam contra a segurança dos policiais.

O que se sustenta neste trabalho não é que o pobre deva ser algemado, mas, para sua infelicidade, quem efetua sua prisão, é uma instituição policial que tem menos recursos, que trabalha com dois policiais por viatura, que não tem conhecimento prévio sobre sua personalidade, mas que o flagra cometendo crimes que em sua grande maioria usam como meio a força e a violência, tendo o policial o dever de contê-lo. O policial estadual e o policial rodoviário federal não tem tempo e nem é competente para saber os

motivos de seus atos, mas tem o dever de encaminhá-lo ao órgão competente para manutenção da ordem e da segurança pública.

Acredita-se que, em abstrato, em sua maioria, as prisões das polícias estaduais e Polícia Rodoviária Federal necessitam de utilização de algema, pois seu efetivo é reduzido, normalmente dois policiais por viatura. Também o tipo de delito combatido, que, em regra, são crimes com violência contra pessoa e contra o patrimônio enseja uma análise sobre outro viés. Na verdade, são outros criminosos, que utilizam da força para cometer seus crimes, e não da inteligência, como ocorre com os delitos enfrentados pela Polícia Federal e que deram origem à Súmula Vinculante número 11.

Na atividade policial, fazendo uma relação entre as diversas formas de desdobramento do uso moderado da força, e, conseqüentemente, do da algema, deve-se primeiro avaliar as seguintes circunstâncias: é prisão em flagrante ou cumprimento de mandado judicial.

No cumprimento de mandado judicial pela Polícia Civil, a prisão se desenvolve em circunstâncias que normalmente requerem uso de algema, sobretudo quando se tratam de quadrilhas envolvidas em crimes de tráfico, homicídios, que envolvem sujeitos presumidamente perigosos, que dificilmente são presos em flagrante. O Estado necessita, portanto, de planejamento e estudo, através de inquéritos policiais trabalhosos, requerendo grande empenho dos policiais, já que nestes crimes as testemunhas se tomam indiretamente intimidadas, pois somente as circunstâncias em que ocorrem fazem com que o cidadão fique inseguro em denunciar, e mais ainda de testemunhar. Dessa forma, tem-se ideia da dificuldade da polícia em solucionar tais crimes e também da necessidade do uso das algemas, pois são indivíduos presumidamente perigosos, mesmo que sejam surpreendidos pela polícia.

Já a prisão em flagrante é realizada por uma guarnição policial militar ou da Polícia Rodoviária Federal, normalmente com efetivo policial reduzido, ou seja, dois ou três policiais. Na maioria das vezes, por menor que seja o grau de lesão ao bem juridicamente protegido e o nível de periculosidade do infrator, para garantia da segurança de todas, de forma preventiva, torna-se inevitável a utilização de algemas, pois se presume que, em caso de tentativa de fuga ou investida do autor contra a guarnição policial, a resposta desta ficará prejudicada, pois esta é que será surpreendida por sua falta de

precaução. Além disso, a falta de utilização de algemas pode, em última instância, levar os policiais a utilizarem do uso moderado da força, sendo a algemação menos ofensiva.

O indivíduo sujeito à condução policial, caso surja no transcorrer do trajeto uma oportunidade de fuga ou se tiver que agredir os policiais para conseguir fugir, é presumível que o faça. É natural ao ser humano que, ao ser preso, comece a refletir que a prisão é um lugar temeroso e cogite as possibilidades de fuga.

Dessa forma, é fácil compreender que o policial, para evitar situações mais complicadas e perigosas, use da algema, como forma de garantir a sua segurança, a de terceiros e, também, a do próprio conduzido.

Um recurso que se acredita ser muito valioso e que deve ser utilizado pelo policial é conversar com o conduzido, tentando induzi-lo a manter a calma, informando ao conduzido que a condução trata-se de procedimento necessário, um poder-dever do policial e que não necessariamente ocorrerá algo mais grave, considerando a gravidade do ilícito cometido, os antecedentes do conduzido, a possibilidade de o conduzido ter a sua liberdade restrita ou não tendo em vista a série de recursos penais alternativos à prisão existentes. Contudo, o policial não deve mentir para o conduzido, pois o policial, mesmo sem ter formação jurídica, com sua prática profissional, tem noção dos ilícitos que têm grande probabilidade de manter o conduzido encarcerado.

963

O bom policial usa do bom senso, procura acalmar o conduzido em proveito não somente do conduzido como da população como um todo que pode ser atingida indevidamente pelo conduzido e pela própria polícia numa condução turbulenta, jamais faz tortura psicológica na pessoa conduzida, utiliza o mínimo da força possível para solucionar o conflito não gerando outras ocorrências.

Ademais, o policial deve evitar a exposição do sujeito ao público curioso, que, dependendo das circunstâncias, quer fazer justiça com as próprias mãos, utilizando de linchamento, ou quer tirar fotos do sujeito, gerando exposição e possivelmente danos morais e materiais com tal exposição. O policial deve cuidar para que o conduzido não tenha sua imagem prejudicada, tendo em vista que também é finalidade da prisão a ressocialização, e a exposição do indivíduo de forma sensacionalista é uma pena em certos casos, não raros, tão grave quanto à prisão ou outras penas alternativas.

Desta forma, é praticamente impossível o não uso de algemas por policiais no dia a dia. O uso das algemas deve ser atrelado aos ramos do direito administrativo e

constitucional, onde há o princípio da motivação dos atos do poder público, instituto importantíssimo, embaixador do princípio da legalidade e da publicidade, que permite o controle e a verificação dos atos da administração pública. Portanto, as algemas devem ser utilizadas, mediante justificação.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto, de 23 de maio de 1821**. Dá providências para garantia da liberdade individual. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-23-5-1821.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-23-5-1821.htm). Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002**, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal Brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 13.869/2019 de 05 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm#art44](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm#art44). Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal**. Diário Oficial da UNIÃO, de 22/8/2008, p. 1. Brasília. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>. Acesso em: 20 mar. 2022.

DE PLÁCIDO, E SILVA, **Vocabulário Jurídico**. 28ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, BRIGADA MILITAR. **Norma de instrução operacional número 024/2008**.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Decreto 34.534**, de 13 de novembro de 1992. Institui os instrumentos de trabalho do policial civil e dá outras providências. Porto Alegre: Palácio Piratini. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/legis/moio/moio0099.asp?hid\\_tipo=texto&hid\\_todasnormas=14954&htexto=&hid\\_idnorma=14954](http://www.al.rs.gov.br/legis/moio/moio0099.asp?hid_tipo=texto&hid_todasnormas=14954&htexto=&hid_idnorma=14954). Acesso em: 20 mar. 2022.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 4ª Edição. São Paulo: Positivo, 2011.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial**. 2º Edição. São Paulo: Impetus, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 3ª Edição. São Paulo: Juspodivm, 2009.

PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 11ª Edição. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 89.429-1**, de 22 de agosto de 2006. Tribunal Pleno. Relator Ministra Carmén Lúcia. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759884/habeas-corporus-hc-89429-ro>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 91.952-9 SP**, de 7 de agosto de 2008. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2916879/habeas-corporus-hc-91952-sp>. Acesso em: 20 mar. 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.